



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 077/2007  
PROCESSO Nº: 2005/6140/500038  
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1627  
RECORRENTE: MARCIEL E CERQUEIRA LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.089.408-5

**EMENTA:** ICMS. Levantamento básico do ICMS com equívocos. Provada a inexistência do ilícito fiscal. Improcedente o lançamento.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2005/000162 e absolver o contribuinte da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez a sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 25 de setembro de 2006 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Ângelo Pitsch Cunha.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado em UM único contexto, para recolher ICMS , referente ao estorno obrigatório de crédito de ICMS no período 01/09/2002, conforme demonstrado por meio do levantamento básico do ICMS ;

Os autos são relatados pela Nobre Conselheira Delma Odete, as fls. 108/109, cujo teor acolho integralmente;

Os autos são julgados pelo COCRE as fls. 110, onde é acatada a preliminar de nulidade da sentença por falta de análise do demonstrativo apresentado pelo contribuinte e que outra seja prolatada, argüida pela Relatora;

A nova sentença singular prolatada pela julgadora, faz análise do presente feito, das argumentações do contribuinte e seu levantamento paralelo e ao final julga improcedente o auto de infração por não existir no período fiscalizado nenhuma diferença ;

O REFAZ, requer pela manutenção da sentença singular ,com base nos documentos apresentados pelo contribuinte ;

O chefe do CAT, determina que o contribuinte seja intimado da sentença e instado a se manifestar no prazo de 2 dias ;



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte se manifesta pela manutenção da sentença singular e pela manifestação do REFAZ ;

O chefe do CAT determina que os autos após saneamento sejam encaminhados a julgamento.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de ofício, apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Todavia, não há de prosperar a pretensão do fisco, pois este não carrega aos autos provas subsistentes. Face os autos de infração terem sido elaborados e no qual, não se comprova a existência de diferença de ICMS a ser recolhido.

Isto posto, por tudo que dos autos consta e ainda por convencimento.

Voto pela manutenção da sentença de primeira instância de improcedência do auto de infração nº 2005000162 e julgar extinto o presente feito, sem julgamento de mérito.

É o meu voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 07 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário